

A. I. Nº - 278987.0301/02-8  
**AUTUADO** - ARLETE DA SILVA SOARES QUEIROZ  
**AUTUANTE** - ALMIR DE SANTANA ASSIS  
**ORIGEM** - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
**INTERNET** - 28. 08. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0302-04/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Relativamente ao exercício de 1999, após a correção do levantamento, foi comprovada a realização de operações de saídas sem a emissão de documentação fiscal exigível. Feita a correção no cálculo do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/02, exige ICMS, no valor de R\$ 11.066,88, em razão da falta de recolhimento do imposto pela presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado apresentou defesa tempestiva e suscitou a seguinte preliminar de nulidade: o lançamento é nulo, pois está embasado em dispositivos da Portaria nº 445/98, a qual não vigia no período em que foi aplicada, sendo desconsiderados os princípios da anualidade e da anterioridade. Alega que houve cerceamento do seu direito de defesa. Solicita que haja acompanhamento da PROFAZ na apreciação da preliminar suscitada.

No mérito da lide, o autuado nega que tenham ocorrido as omissões apuradas pelo auditor fiscal, conforme passa a relatar:

Exercício de 1997 – Diz que o autuante não considerou as entradas de arroz em casca adquirido junto aos produtores. Explica que esse arroz, após passar por um processo de beneficiamento, foi ensacado como arroz beneficiado. Assevera que, uma vez feita essa correção, restam

comprovados os estoques de 221,05 sacas (de 60 kg) de arroz beneficiado e 17,3 sacas (de 30 kg) de farelo de arroz.

Exercício de 1998 – Alega que o arroz em casca foi beneficiado e, em seguida, vendido como arroz beneficiado. Afirma que o autuante deixou de considerar a entrada de 9.127,56 sacas (de 60 kg) de arroz beneficiado e 1.477,54 sacas (de 30 kg) de farelo de arroz.

Exercício de 1999 – Nega que tenha comercializado qualquer produto sem nota fiscal. Diz que, nesse exercício, ocorreu a mesma situação verificada nos anos anteriores.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado ressalta que não é lógico supor que um contribuinte que comercializa um único produto, de dois tipos, emita notas fiscais em excesso relativamente ao mais caro e revenda sem nota fiscal o mais barato. Às fls. 184 a 205, anexou demonstrativos de estoques, onde não consta nenhuma omissão nos exercícios fiscalizados. Foram juntadas cópias de notas fiscais (206 a 472).

Ao encerrar a sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo ou, caso venha a ser ultrapassada a preliminar, seja o mesmo julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autuante reconhece que se equivocou ao converter o arroz em casca em arroz beneficiado e assevera que efetuou as inclusões e correções sugeridas pelo defensor, quando necessárias. Alega que os demonstrativos de fls. 199, 201 e 204 não têm utilidade para apurar a entrada de arroz beneficiado, pois uma saca de arroz em casca (90 kg) é igual a uma saca de arroz beneficiado (60 kg), conforme declaração do próprio autuado à fl. 11. Afirma que as operações relativas a arroz em fardo foram englobadas pelas de arroz beneficiado.

O autuante frisa que as cópias do livro Registro de Inventário anexadas às fls. 13 a 15, obtidas no início da ação fiscal, estão diferentes das juntadas pelo defensor às fls. 176, 178 e 180. De acordo com o fiscal, ou o autuado refez o livro Registro de Inventário ou anexou cópia de um outro livro.

Às fls. 476 a 478, o auditor fiscal elaborou novo demonstrativo dos levantamentos quantitativos de estoques e, à fl. 479, apresentou um demonstrativo, onde constata o débito total de R\$ 5.312,92. Ao final, solicitou que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Instado a se pronunciar sobre os novos demonstrativos anexados pelo auditor fiscal, o autuado solicitou a nulidade do lançamento, pois os documentos fiscais de entradas e de saídas apresentados evidenciam a inexistência de omissões nos exercícios em questão. Diz que os demonstrativos juntados na defesa inicial estão baseados em documentos fiscais idôneos, reconhecidos pelas autoridades fiscais e foram emitidos após a devida autorização. À fl. 487, anexou um demonstrativo de levantamentos quantitativos de estoques, onde nenhuma omissão foi detectada. Ao final, requer todos os meios de provas admitidos em direito.

## VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois a fundamentação do lançamento na Portaria nº 445/98 não enseja a nulidade da autuação. A ação fiscal está embasada nos dispositivos regulamentares citados pelo autuante, os quais equivalem à menção dos dispositivos de lei que lhes sejam correspondentes. No caso em lide, um possível erro na indicação de dispositivo legal não é razão para a nulidade do lançamento, pois a descrição dos fatos é satisfatória e deixa evidente o enquadramento legal. Além disso, a Portaria nº 445/98 apenas esclarece e orienta o fisco na execução dos trabalhos de auditoria de estoque, possuindo assim caráter interpretativo e, em consequência, de acordo com o art. 106 do Código Tributário Nacional, aplica-se a fato pretérito. Do mesmo modo, constato que não houve cerceamento do

direito de defesa, pois, em duas oportunidades, o autuado se defendeu, entrou no mérito da lide e abordou os diversos aspectos da autuação.

Adentrando no mérito da lide, ressalto que o índice de rendimento obtido no beneficiamento de um determinado produto é geralmente representado por um intervalo de valor, pois inúmeros fatores interferem nesse índice, tais como: qualidade do produto a ser beneficiado, temperatura ambiente, umidade relativa do ar e do produto, tecnologia empregada etc. Todavia, no caso em tela, o índice foi declarado pelo próprio autuado e, em momento algum, nenhuma das partes questionou esse número.

Das três espécies de mercadorias que inicialmente foram objeto da auditoria (“arroz beneficiado em sacas de 60 kg”, “farelo de arroz em sacas de 30 kg” e “arroz beneficiado em fardos de 30 kg”), o autuante, na informação fiscal, reuniu a primeira e a última em uma única espécie (“arroz beneficiado em sacas de 60 kg”). Esse posicionamento do autuante foi correto, pois entendo que o “arroz beneficiado em fardos de 30 kg” foi proveniente do arroz adquirido em casca, após passar pelo processo de beneficiamento.

Quanto aos estoques finais e iniciais apresentados pelo autuado (fls. 176 a 183), os mesmos não podem ser acatados, uma vez que não correspondem aos apresentados ao autuante quando da ação fiscal (fls. 13 a 15). Assim, considero que devem ser mantidos os estoques iniciais e finais indicados pelo autuante.

No que tange aos valores dos preços médios, o autuado não se pronunciou. Interpreto esse silêncio do contribuinte como uma concordância tácita com os valores apurados pelo autuante.

Nos exercícios fiscalizados, as entradas de mercadorias acompanhadas de notas fiscais declaradas pelo autuado devem ser acatadas, pois estão embasadas em documentação fiscal que as respaldam. Em 1997, o autuante deixou de considerar as Notas Fiscais nºs 24994 e 33377 (fls. 469 e 464). Em 1998, o fiscal não computou as notas fiscais relacionadas à fl. 202 e anexadas às fls. 441/449, 451/455 e 459/460. Em 1999, o autuante incluiu entradas sem detalhar quais (“entradas 2”).

No que tange às saídas de mercadorias acompanhadas de notas fiscais, há divergência apenas na saída de “farelo de arroz 30 kg”, relativamente ao exercício de 1999. De acordo com o autuante, a saída é de 690 sacas, ao passo que o autuado afirma que a quantidade correta é de 870 sacas. Analisando os demonstrativos e as notas fiscais correspondentes, constato que o somatório apurado pelo autuante está equivocado e que a quantidade correta é de 870 sacas.

Após as correções apontadas acima e considerando os estoques iniciais e finais apurados pelo autuante, os levantamentos quantitativos de estoques ficam da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNID.	QUANTIDADE						DIFERENÇAS			PREÇO	BASE DE CÁLCULO	
		ESTOQ INICIAL	ENTRAD c/ N.F.	TOTAL 3+4=5	ESTOQ FINAL	SAÍDAS REAIAS 5-6=7	SAÍDAS c/ N.F. 8 8-7=9	ENTRAD S/ N.F. 8 7-8=10	SAÍDAS s/ N.F. 8 7-8=10	MÉDIO R\$ 11 9x11=12		ENTRAD R\$ 11 9x11=12	SAÍDAS R\$ 11 10x11=13
ARROZ BENEFICIADO 60KG	SC	1420	2369,05	3789,05	425	3364,05	3568	203,95	0	12,82	2.614,64	0,00	
FARELO DE ARROZ	SC	0	357,29	357,29	0	357,29	1290	932,71	0	1,15	1.072,62	0,00	
BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE ENTRADA OCORRIDA NO EXERCÍCIO DE 1997											3.687,26	0,00	
ARROZ BENEFICIADO 60KG	SC	425	9127,56	9552,56	6709	2843,56	4317,5	1473,94	0	13,20	19.456,01	0,00	
FARELO DE ARROZ	SC	0	1477,54	1477,54	0	1477,54	720	0	757,54	1,19	0,00	901,47	
BASE DE CÁLCULO DAS OMISSÕES OCORRIDAS NO EXERCÍCIO DE 1998											19.456,01	901,47	
ARROZ BENEFICIADO 60KG	SC	6709	6990,71	13699,71	2085	11614,71	10787	0	827,71	18,69	0,00	15.469,90	

FARELO DE ARROZ	SC	0	970,28	970,28	0	970,28	870	0	100,28	9,03	0,00	905,53
BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE SAÍDA OCORRIDA NO EXERCÍCIO DE 1999											0,00	16.375,43

De acordo com o demonstrativo acima, a infração ficou parcialmente caracterizada e segundo a Portaria nº 445/98, devem ser cobrados os seguintes valores:

Exercício de 1997: O ICMS sobre a omissão de entradas, no valor de R\$3.687,26 x 7% = R\$ 258,11.

Exercício de 1998: O ICMS sobre a diferença de maior expressão monetária, isso é, sobre a omissão de entradas, no valor de R\$ 19.456,01 x 7% = R\$ 1.361,92.

Exercício de 1999: O ICMS sobre a omissão de saídas, no valor de R\$ 16.375,43 x 7% = R\$ 1.146,28.

Por fim, ressalto que, relativamente ao exercício de 1999, não ocorreu mudança de fulcro da autuação, pois o imposto que originalmente foi cobrado pela presunção de saída passou a ser exigido pela própria saída de mercadoria sem documentação fiscal, sem que se necessitasse recorrer à presunção legal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.766,31, ficando o Demonstrativo de Débito, após as devidas correções, conforme o apresentado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA	VALOR DO DÉBITO (REAIS)
				UPF	
10	09/01/98	3.687,26	7%	70	258,11
10	09/01/99	19.456,01	7%	70	1.361,92
10	09/01/00	16.375,43	7%	70	1.146,28
VALOR TOTAL DO DÉBITO					2.766,31

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0301/02-8, lavrado contra **ARLETE DA SILVA SOARES QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.766,31**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR